



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.906-A, DE 2016 **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Obriga os shoppings e os hipermercados a disponibilizarem área de lazer com brinquedos para crianças, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será disponibilizado para o público infantil de até sete anos de idade, área de lazer com brinquedos, sem cobrança de taxa, em shoppings e em hipermercados, o chamado “espaço kids”.

§ 1º Estes estabelecimentos ficam obrigados a disponibilizar a mencionada área no caput no horário de 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, nos dias de atendimento ao público.

§ 2º Durante o funcionamento, pelo menos um profissional habilitado deverá estar presente para atender a cada grupo de até 10 (dez) crianças, inclusive deficientes.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica ao hipermercado localizado dentro de shoppings que já disponham da área.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o objetivo de adequar a nova realidade das famílias brasileiras à forma de viver e conviver. Não mais se enquadra o modelo de a mãe ficar em casa com os filhos, enquanto algum parente vai às compras, ou vice-versa. Não é mais comum que os avós ou outros parentes morem por perto, nem mais é confiável e financeiramente viável deixar as crianças com terceiros.

Hoje, a realidade brasileira mostra que muitas mulheres são mães, chefes de família e trabalham fora, tendo que fazer suas atividades – sejam elas de compras, pesquisas de preços ou passeio – com as crianças.

Alguns estabelecimentos comerciais, especialmente shoppings, já oferecem espaços para permanência de criança enquanto os pais e responsáveis fazem suas compras com tranquilidade, mas a maioria destes espaços é pago.

Queremos com esta proposta ampliar ainda mais esta proposta de “*espaço kids*”, um local onde crianças possam ficar com segurança e seus pais ter tranquilidade para efetuar seus afazeres. Além de shoppings ampliamos a proposta para hipermercados.

Nesse sentido, submetemos à aprovação do Parlamento a presente iniciativa, esperando contar com o apoio e os votos necessários à sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016.

Deputado **Alfredo Nascimento**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta obriga os shopping-centers e hipermercados a disponibilizar para o público infantil de até sete anos de idade, área de lazer com brinquedos, o chamado “espaço kids”.

O horário mínimo para a disponibilização deste espaço seria das 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, nos dias de atendimento ao público.

Define-se que, durante o funcionamento, pelo menos um profissional habilitado deverá estar presente para atender a cada grupo de até 10 (dez) crianças, inclusive deficientes.

Excetua-se do disposto neste projeto de lei, o hipermercado localizado dentro de shoppings que já disponham da área.

A Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de grande oportunidade este projeto apresentado pelo ilustre Deputado Alfredo Nascimento.

Se há um problema que pode ser tomado como uma constante da vida moderna é a absoluta falta de tempo. Conciliar, trabalho, estudo, vida familiar, compras diárias, médico, dentre outras atividades, requer um grande esforço. E quando se trata de pais e mães de filhos pequenos, este problema se potencializa absurdamente.

Os pais com maior poder aquisitivo ainda podem contar com profissionais que cuidam de seus filhos uma boa parte do tempo. No entanto, sabemos que este é um luxo disponível para poucas famílias. Ao mesmo tempo, as famílias estão ficando menores e isto torna mais difícil para os pais contarem com pessoas de sua confiança para cuidarem de seus filhos enquanto realizam as várias atividades diárias.

Isto se torna particularmente complicado no momento de ir às compras em shopping-centers e hipermercados sem ter com quem deixar os pequenos. Filhos muito novos requerem atenção ininterrupta. A inevitável, e muitas vezes inadiável, atividade de fazer compras de mês pode acabar sendo um exercício de grande geração de stress para os pais. Uma mãe ou um pai que cria o filho sozinho terá, inclusive, um encontro marcado semanal com grande irritação e desgaste toda vez que tiver que levar o seu filho pequeno às compras.

De fato, shoppings e hipermercados constituem locais de pouco interesse para crianças em tão tenra idade. É fundamental que estes locais contem com uma estrutura mínima para crianças com professores habilitados, dando uma trégua para os pais que desejem realizar suas compras com tranquilidade.

Alguns shoppings grandes já oferecem, voluntariamente, este tipo de espaço para seus clientes. Isto demonstra que oferecer tal facilidade está longe de ser uma obrigação desarrazoada. Na verdade, é possível que a existência de um “espaço kids” torne o cliente tão menos impaciente que acabe por comprar mais do que se tivesse que levar o seu filho consigo. Ou seja, constitui iniciativa potencialmente lucrativa.

De outro lado, reconhecemos que para shoppings e/ou hipermercados menores, o custo de oportunidade do espaço perdido é maior, podendo gerar um impacto desproporcionalmente elevado sobre o negócio. Sendo assim, oferecemos um Substitutivo que permite flexibilizar esta obrigação para shoppings menores.

Para shopping-centers fizemos uso da classificação proposta pela ABRASCE – Associação Brasileira de Shopping Centers - que indica como um

shopping tradicional “pequeno”¹ todo aquele estabelecimento que ocupar uma área inferior a 19.999 metros quadrados. Quanto a hipermercados, adotamos a definição colocada pela Ascar² de que hipermercados têm entre 6.000 e 10.000 metros quadrados.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.906, de 2016 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado AUREO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2016

Obriga os shoppings e os hipermercados a disponibilizarem área de lazer com brinquedos para crianças, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será disponibilizado para o público infantil de até sete anos de idade, área de lazer com brinquedos, sem cobrança de taxa, em shoppings e em hipermercados, o chamado “espaço kids”.

§ 1º Estes estabelecimentos ficam obrigados a disponibilizar a mencionada área no caput no horário de 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, nos dias de atendimento ao público.

§ 2º Durante o funcionamento, pelo menos um profissional habilitado deverá estar presente para atender a cada grupo de até 10 (dez) crianças, inclusive deficientes.

§ 3º O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao hipermercado localizado dentro de shoppings que já disponham da área;

II – aos shopping-centers considerados de pequeno porte.

¹ <http://www.portaldoshopping.com.br/monitoramento/definicoes-e-convencoes>

² <http://www.ascarassociados.com.br/servicos/formato.htm>

§ 4º Serão considerados shopping-centers de pequeno porte para efeitos da aplicação do inciso II do § 3º os estabelecimentos que ocupem área igual ou inferior a dezenove mil e novecentos e noventa e nove metros quadrados (19.999) m².

§ 5º Serão considerados hipermercados, os supermercados com características de lojas de departamento que ocupem área superior a 6.000 metros quadrados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.906/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Delegado Francischini, Mauro Pereira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Aureo, Conceição Sampaio, Goulart, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2016

Obriga os shoppings e os hipermercados a disponibilizarem área de lazer com brinquedos para crianças, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será disponibilizado para o público infantil de até sete anos de idade, área de lazer com brinquedos, sem cobrança de taxa, em shoppings e em hipermercados, o chamado “espaço kids”.

§ 1º Estes estabelecimentos ficam obrigados a disponibilizar a mencionada área no caput no horário de 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, nos dias de atendimento ao público.

§ 2º Durante o funcionamento, pelo menos um profissional habilitado deverá estar presente para atender a cada grupo de até 10 (dez) crianças, inclusive deficientes.

§ 3º O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao hipermercado localizado dentro de shoppings que já disponham da área;

II – aos shopping-centers considerados de pequeno porte.

§ 4º Serão considerados shopping-centers de pequeno porte para efeitos da aplicação do inciso II do § 3º os estabelecimentos que ocupem área igual ou inferior a dezenove mil e novecentos e noventa e nove metros quadrados (19.999) m².

§ 5º Serão considerados hipermercados, os supermercados com características de lojas de departamento que ocupem área superior a 6.000 metros quadrados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO